



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Recurso nº. : 118.756
Matéria : IRPF - Exs: 1994 a 1996
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.209

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209
Recurso nº. : 118.756
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, contribuinte inscrito no CPF/MF 602.180.888-68, com endereço fiscal em Brasília, Distrito Federal, à SQS 311, Bloco B, Apto 603, jurisdicionado à DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 165/171, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 181/186.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/12/97, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 133/140, com ciência em 02/01/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 40.618,28 UFIR (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75%; e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, relativo aos exercícios de 1994 a 1996, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1993 a 1995.

O lançamento decorre da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

1 - VALOR LOCATIVO DE IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE: Valor apurado conforme Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal. Infração capitulada no artigo 23, inciso VI, da Lei n.º 4.506/64, c/c os artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei n.º 7.713/88 e artigos 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

2 - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece as irregularidades cometidas, através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 130/132, que em síntese diz:

- que os contribuintes optaram por apresentar a declaração em separado, e pela tributação total dos rendimentos comuns na declaração de Maria de Fátima, (fls. 02/29), que portanto deveria relacionar todos os bens comuns, conforme as instruções do manual de preenchimento da declaração do IRPF, cabendo ao cônjuge apenas informar esse fato em sua declaração. Os bens e direitos dos dependentes estão relacionados na declaração de Maria de Fátima que os considerou como encargo de família para efeito de dedução no cálculo do imposto;

- que consoante os termos de fls. 64/65, a contribuinte não cumpriu os prazos previstos na legislação para prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, mesmo alertada que tal procedimento poderia implicar no agravamento das penalidades previsto no art. 994 do RIR/94, e após a aplicação da multa prevista no art. 894 do RIR/94, prestou-as, porém de maneira insatisfatória, ensejando lançamentos de ofício nos termos do art. 676, incisos II e III;

- que no período-base de 1991 foi instaurado o processo administrativo fiscal n.º 10860.001266/97-72, e no seu cônjuge o de n.º 10860.001267/97-35;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10860.002786/97-48
Acórdão n.º : 104-17.209

- que no período de janeiro até mês de junho de 1992, foi instaurado o processo administrativo fiscal n.º 10860.001506/97-84, e no seu cônjuge o de n.º 10860.001267/97-35;

- que em decorrência dos fatos constatados nestes processos, coube a aplicação da multa agravada, prevista no art. 728, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, por entendermos ter ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, tendo sido formulada uma Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina o art. 1º do Decreto n.º 982/93, através do processo administrativo n.º 10860.001508/97-18;

- que para o ano-calendário de 1992, período julho a dezembro de 1992, não identificamos acréscimos patrimoniais, pois para todos os imóveis que a contribuinte havia declarado como adquiridos neste período, itens 11, 12 e 14 da Declaração de Bens, ficou demonstrado no processo administrativo-fiscal citado no item 1.4.2 que os pagamentos ocorreram em datas anteriores;

- que portanto a contribuinte dispunha para o período de uma renda disponível, no montante de 34.888,47 UFIR, consoante demonstrativo, passível de ser aproveitada por seu cônjuge que apresentou acréscimos patrimoniais a descoberto;

- que o referido demonstrativo, evidencia primeiro a origem de recursos decorrente das mutações ocorridas nas disponibilidades financeiras da contribuinte, consoante informações obtidas junto ao Banco Banespa S.A, de 16.949,89 UFIR, e após os rendimentos auferidos e declarados pela contribuinte de 28.748,60 UFIR;

- que identifica também a renda consumida relativa aos recolhimentos que efetuou do camê-leão, e como não poderia viver sem gastos no período estimou-se que para a sua subsistência, e de sua família, utilizou os recursos que sacou de sua conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

corrente, por meio dos cheques não destinados a transferências às suas próprias contas ou as seu cônjuge equivalentes a 7.477,39 UFIR e 1.246,23 UFIR por mês, a despeito da quantidade de bens imóveis que possui;

- que a contribuinte fez constar em sua declaração de bens do ano-calendário de 1993 que adquiriu um carro ômega CD, em 25/03/93, por Cr\$ 1.103.014,00, alienado em 16/12/93 por Cr\$ 7.500.000,00;

- que a contribuinte foi intimada em 13/01/97 a demonstrar, através dos extratos bancários de suas contas correntes e das de seu cônjuge as movimentações financeiras correspondentes, coincidentes em datas e valores, tal qual alega terem ocorrido, ou comprovando que os rendimentos oferecidos a tributação e ou isentos foram recebidos em espécie, não transitando por suas contas correntes o que indicaria a efetiva disponibilidade financeira para efetuar tais pagamentos em dinheiro;

- que no quadro anexo a resposta de 23/04/96, a contribuinte afirma que imóvel apto n.º 12 do Bloco B, do Edifício Frankfurt, situado à Av. Independência 1,281, e respectiva garagem, destinava-se a uso próprio no ano de 1993. Intimada em 24/04/96 a informar as despesas de condomínio que incorreu com o imóvel, respondeu em 08/05/97, que o referido imóvel foi cedido gratuitamente para utilização por parente de 2º grau, seu sobrinho;

- que por não ter comprovado estar entre as exceções previstas no art. 6º, inciso III da Lei n.º 7.713/88, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, cabe-lhe a tributação do valor locativo do imóvel cedido gratuitamente, na base de 10% de seu valor venal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

Em sua peça impugnatória de fls. 146/151, instruída pelos documentos de fls. 152/163, apresentada, tempestivamente, em 02/02/98, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, mais uma vez fica aqui evidenciado que o procedimento fiscal é meta prioritária de perseguição pessoal da requerente e de seu cônjuge, tendo dessa perseguição originado outros processos administrativos, que, com toda certeza, após as análises efetuadas, irão fazer prevalecer a justiça, isentando a requerente de todas essas absurdas alegações, como aqui, mais uma vez ficará provado;

- que a ganância de se apurar possíveis irregularidades, é tanta que, sem critério nenhum, cópia de todo o processo em questão bem como do auto de infração lavrado, foram remetidos para o Distrito Federal, no escritório do cônjuge, que sequer nada tem, com relação as infrações aqui relatadas;

- que com isso, considerando inépcia dos procedimentos da fiscalização, fica aqui, desde já requerido, a nulidade do presente trabalho, uma vez que, o mesmo foi remetido para local totalmente estranho a requerente, que somente pode ter acesso as informações e aos documentos que compõem esse trabalho em 13/01/98, quando, por vias também estranhas aos procedimentos administrativos e fiscais, recebeu e foi notificada do resultado aqui impugnado;

- que a comprovação dessa irregularidade, pode ser detectada através do Aviso de Recebimento da Empresa de Correio, o qual evidencia o local de entrega, quando, onde e para quem foi efetuado a remessa dos documentos pertinentes, que é totalmente estranho ao domicílio da requerente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

- que pela execução do trabalho fiscal, fica evidenciado que tudo, baseou-se em suposições, considerando até mesmo, fatos e procedimentos totalmente estranho a requerente, o que por si só, descaracteriza a lavratura do auto de infração;

- que ocorre, mais uma vez, que os documentos utilizados nessa análise, foram obtidos à revelia da Justiça, o que os tomam imprestáveis, não podendo ser embasados em lançamento de qualquer suposto crédito tributário, isto porque em 14 de novembro de 1996, a Procuradoria da Fazenda nacional, através do pedido formalizado pelos fiscais, que a época procediam no trabalho, requereu à Justiça Federal de São José dos Campos, pedido de quebra de sigilo bancário da requerente;

- que em 13 de fevereiro aquele Magistrado indeferiu o pedido, julgando extinto o feito. Em 31 de março a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté, solicita a retificação do pedido de quebra de sigilo bancário, em Medida Cautelar Inominada, e, ali, excluiu entre outras, a requerente, fato esse que, se houver dentro do trabalho realizado, qualquer documento ou informação obtida a revelia da justiça, até mesmo porque, a própria justiça negou essa pratica, deverá ser considerado nulo de pleno direito;

- que considerou na apuração daqueles valores, além de incorrerem prova inadequada, que houve acréscimo patrimonial a descoberto no período encerrado em 28/02/93, ora, ao que tudo indica, dentro da legislação tributária do imposto de renda, cabe a todos os contribuintes declararem seus bens e valores patrimoniais no término de cada exercício, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. Nunca em nenhum momento, tivemos conhecimento da obrigatoriedade de apresentar a relação de bens patrimoniais durante o transcurso de um exercício, salvo no caso de declaração de encerramento de espólio, que não é o caso aqui em questão. Portanto, se algum levantamento foi efetuado em qualquer outro momento, foi uma atribuição ou iniciativa da fiscalização, que não merece ser analisada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

- que daquela suposição que em 28/02/93, a requerente apresentou sinais exteriores de riqueza, em decorrência exclusiva de ter adquirido um veículo chevrolet Omega, em que momento, no trabalho fiscal, foi considerado os rendimentos obtidos pelo cônjuge nos meses que antecederam a referida aquisição;

- que com referência ao imóvel cedido gratuitamente, temos a esclarecer que, o mesmo foi adquirido em 16/12/93, portanto naquele ano era impossível ser habitado de forma a gerar algum rendimento de aluguel. Em meados de 1994, o referido foi utilizado pelo sobrinho e pela mãe do sobrinho, que por conseguinte é irmã da requerente, portanto parente de primeiro grau, tudo em troca do pagamento das taxas de condomínio que geraram as despesas condominiais mensais, que por consequência essas despesas não foram suportadas pela requerente. Acrescentamos que essas despesas são totalmente dedutíveis dos rendimentos proporcionados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que protesta a impugnante contra a autuação, em preliminares, e requer a anulação do auto de infração, alegando que todo o trabalho fiscal é decorrente de perseguição política e pessoal a ela e a seu cônjuge, Deputado Federal;

- que em que pese o seu esforço nesse sentido, a autuação é plenamente válida. A Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinado a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Assim, deve agir com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação;

- que ademais, o fato de o cônjuge da contribuinte ser detentor de mandato eletivo federal, por si só, não pode ser entendido como fundamento para a nulidade do procedimento fiscal, pois se assim fosse, estar-se-ia criando um privilégio repellido em nosso ordenamento jurídico, na medida em que permitir-se-ia descumprir obrigação a todos imposta, qual seja a de sujeitar-se às normas legais disciplinadoras do procedimento de exigência de créditos tributários da União;

- que igualmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, sob a alegação de que a intimação do auto de infração fora enviada para o escritório de seu cônjuge, no Distrito Federal, haja vista que a remessa para local distinto do domicílio tributário da contribuinte não lhe causou qualquer restrição ao direito de defesa;

- que os extratos e as cópias de cheques relativos à movimentação bancária mantida junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, diversamente do afirmado pela impugnante, não foram obtidos com descumprimento à medida judicial que teria negado a quebra do sigilo bancário da contribuinte e de seu cônjuge. O indeferimento da petição inicial se deu pelo fato de não terem sido sanadas, no prazo legal, as irregularidades formais verificadas naquela peça processual, tendo o magistrado extinguido o processo, sem analisar o mérito do pedido;

- que assim, na ausência de medida judicial impeditiva do acesso do fisco à movimentação bancária da contribuinte, são aplicáveis à matéria os dispositivos contidos no artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, combinados com o artigo 197, da Lei n.º 5.172/66, que tratam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

da obrigatoriedade de as pessoas fornecerem às autoridades fiscais, informações de que disponham com relação aos bens ou atividades de terceiros;

- que conforme o item 3 do mencionado Termo, a contribuinte fez constar em sua declaração de bens do ano calendário 1993, a aquisição, em 25/03/93, de um automóvel Chevrolet Omega, por Cr\$ 1.103.014,00. Por meio de consulta ao sistema Renavam, a fiscalização apurou ter a aquisição sido efetuada de SAFRA - São Francisco Veículos e Peças Ltda., naquela data, pelo valor CR\$ 753.000.000,00, equivalentes a 78.461,77 UFIR, tendo o pagamento ocorrido em fevereiro/93;

- que no período de janeiro e fevereiro, a contribuinte apresentou renda disponível de 4.256,54 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 129. Em relação a este período, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto no montante de 74.205,24 UFIR, tributado naquela data como omissão de rendimentos;

- que a Instrução Normativa SRF n.º 46/97, ao regulamentar a exigência do imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, estabeleceu que, em relação aos rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando não informados na declaração de rendimentos, aqueles serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício;

- que o exame do auto de infração demonstra ter o procedimento fiscal observado, rigorosamente, a legislação relativa ao assunto, ao considerar o mês de dezembro, dos respectivos anos-calendário, como o de ocorrência dos fatos geradores, mediante inclusão na base de cálculo anual, dos valores tributáveis auferidos e não incluídos na declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

- que o fisco apurou, ainda, nos anos-calendário de 1994 e 1995, cessão gratuita a sobrinho, de apartamento de propriedade da impugnante, cujo valor locativo corresponde a dez por cento do valor venal do imóvel não fora oferecido à tributação;

- que inicialmente, cabe salientar que a impugnante em momento algum discordou da constatação fiscal de que o mencionado apartamento, de sua propriedade, houvera sido cedido, gratuitamente, àquele parente. Apenas na impugnação, afirmou tê-lo também cedido à irmã, mãe do referido sobrinho, arcando ambos apenas com as despesas condominiais;

- que neste aspecto, comete equívoco. De acordo com o artigo 333, do Código Civil Brasileiro, contam-se na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente;

- que da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que irmã é parente de segundo grau, e sobrinho, de terceiro. Desta forma, no presente caso, a cessão do mencionado imóvel à irmã e ao sobrinho da impugnante, não goza de isenção de que trata o artigo 6º, III, da Lei n.º 7.713/88, por não atender as condições estabelecidas naquele diploma legal.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***Imposto de Renda Pessoa Física**
Exercícios de 1994, 1995 e 1996

Omissão de Rendimentos - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
acréscimo de patrimônio em um mês deve ser coberto pelos rendimentos nele percebidos, acrescidos de sobras de recursos de meses anteriores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

desde que seja comprovada sua percepção e a permanência com o contribuinte no interregno.

Cessão Gratuita de Imóvel

A isenção de que trata o artigo 6º, III, da Lei n.º 7.713/88 não alcança a cessão de imóvel a pessoas que não sejam cônjuge ou parentes de primeiro grau.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. "

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/98, conforme Termo constante das fls. 174/176, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, fora do prazo hábil (20/11/98), o recurso voluntário de fls. 181/186, instruído pelos documentos de fls. 187/196, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que apesar da legislação conceder a isenção tributária, acrescentamos que, em troca da utilização do imóvel, por parte dos parentes, esses assumiram o compromisso financeiro de efetuar o pagamento da taxa condominial, portanto, nesse aspecto, deixa de caracterizar a cessão gratuita do imóvel, visto ter, em troca daquela utilização, uma paga em dinheiro, que corresponde ao valor da taxa de condomínio mensal, e aí, considerando que a taxa de condomínio é despesa dedutível da parcela tributável obtido no aluguel do imóvel, chegaremos a única conclusão de que, não há qualquer valor a ser tributável nesse aspecto;

- que conforme ficou apurado nos autos do processo n.º 2.805/97-91, cuja sentença foi prolatada pela mesma julgadora, quis o trabalho fiscal evidenciar que os gastos de manutenção da família, no período de 1992, foi de 242.297,46 UFIR, no entanto esse valor foi desconsiderado na apuração dos eventuais sinais exteriores de riqueza, excluindo daquele trabalho esse valor correspondente, e ainda afirmando que "Acréscimo Patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

a Descoberto - Não caracterização - A emissão de cheques em montante superior a renda disponível do contribuinte não caracteriza sinais exteriores de riqueza, quando o Fisco não logra comprovar que os valores tenham sido efetivamente gastos”;

- que nesse sentido, impõem-se que não basta comprovar a emissão dos cheques pelo contribuinte no período, mas sim que a autoridade lançadora estabeleça uma relação entre os cheques emitidos e o rendimento omitido, mediante comprovação efetiva da renda consumida que evidencia os sinais exteriores de riqueza, para poder efetuar o lançamento.

Consta às fls. 177 o Termo de Perempção, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar e a contribuinte não ter apresentado recurso a instância superior.

Consta às fls. 178, a Carta de Cobrança, em virtude de não ter recolhido aos cofres públicos o débito.

Consta às fls. 205/206, cópia do processo de cancelamento da dívida ativa da União.

Consta às fls. 197, o Depósito Judicial de 30% do valor da exigência, tendo em vista o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10860.002786/97-48
Acórdão n.º : 104-17.209

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 20/10/98, uma terça-feira, conforme se constata dos autos à fls. 176.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 20/10/98 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 21/10/98, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/11/98, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 20/11/98, uma sexta-feira, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002786/97-48
Acórdão nº. : 104-17.209

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



NELSON MALLMANN